



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 652/25, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

“DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Interino de Ribeira, Estado de São Paulo, Sr. **Vicente Amâncio Ribeiro** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ribeira – Estado de São Paulo, **em Sessão Ordinária do dia 30 de outubro de 2025**, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do **Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2026**, as diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento – programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante dos anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária.

Parágrafo 1º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo 2º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Parágrafo 3º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – Modernização na ação governamental;
- IV – Principio de equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPITULO II - DAS METAS FISCAIS

Artigo 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Artigo 7º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º: Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo a Administração seguinte:

- I – Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – Edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas nominais e efetivas;
- III – Expansão do número de contribuintes;
- IV – Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do índice estabelecido no código tributário.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - A Lei orçamentária anual deverá conter, em consonância com o artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência, vinculada à Secretaria da Administração. Em montante equivalente que compreenderá, no máximo a 1% (um por cento) da receita líquida prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2026 para os fins de que trata a “caput” deste artigo, poderá constitui-se em recursos para a abertura de outros créditos adicionais.

Artigo 9º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação e de uma categoria para outra, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI – Suplementar dotações orçamentárias referentes a recursos advindo única e exclusivamente de convênios federais, estaduais ou municipais.

Artigo 10º - Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2026 ao Poder Executivo, fica este, autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotação da Prefeitura e Câmara;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV – Os planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Prestação de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão divulgados, inclusive na Internet, e ficará a disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

CAPITULO III - DO ORÇAMENTO FISCAL

Artigo 11º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e gestão.

Artigo 12º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Artigo 13º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes dos Anexos V e VI que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Artigo 14º - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Artigo 15º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da constituição Federal.

Artigo 16º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Analíticos das Receitas e Despesas;
- IV – Consolidação dos Programas Governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 17º - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeira, 31 de outubro de 2025.

Vicente Amancio Ribeiro
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no site e em
Livro próprio desta Prefeitura.
Ribeira, 31 de outubro de 2025.